



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971273 - PR (2024/0488244-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO COELHO SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada

violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o flagrado transportava, no interior do caminhão Mercedes-Benz 1618, placas LWY-4I90, imensa quantidade de substância entorpecente, consistente em 342,140kg (trezentos e quarenta e dois quilogramas e cento e quarenta gramas) de maconha", bem como o fato de ter sido "remunerado com vultosa cifra de R\$ 10.000 (dez mil reais) pelo transporte do narcótico tão somente até a cidade de Cascavel/PR".

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971273 - PR (2024/0488244-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **LEONARDO COELHO SOUZA (PRESO)**
ADVOGADOS : **OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143**
: **FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193**
: **DANIEL DUNCKE - SC067459**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a

jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o flagrado transportava, no interior do caminhão Mercedes-Benz 1618, placas LWY-4I90, imensa quantidade de substância entorpecente, consistente em 342,140kg (trezentos e quarenta e dois quilogramas e cento e quarenta gramas) de maconha", bem como o fato de ter sido "remunerado com vultosa cifra de R\$ 10.000 (dez mil reais) pelo transporte do narcótico tão somente até a cidade de Cascavel/PR".

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEONARDO COELHO SOUZA interpõem agravo regimental contra a decisão que **indeferiu liminarmente este habeas corpus**, com fulcro na Súmula n. 691 do STF e no art. 210 do RISTJ.

A defesa pretende seja superada a Súmula n. 691 do STF, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente — **preso preventivamente**

pelo crime de tráfico de entorpecentes –, sob o argumento de ausência de preenchimento dos requisitos da prisão preventiva.

VOTO

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: **HC n. 179.896 AgR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020; **HC n. 182.390 AgR**, Rel. Ministro **Cármem Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020; **AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020; **AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020.

II. Ato apontado como coator

A denúncia narra o seguinte:

[...]

No dia **10 de dezembro de 2024**, por volta das 22h00min, na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal, localizada na Rodovia BR 277, KM 714, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nesta Comarca de Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **LEONARDO COELHO SOUZA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **guardava e transportava, no compartimento de carga de seu caminhão Mercedes/Benz 1618**, de placas **LWY-4190**, diversos tabletes e fardos contendo, aproximadamente **343,9 kg (trezentos e quarenta e três quilos e novecentos gramas)**, da droga conhecida como **“maconha”**, substância esta capaz de causar dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, com o intuito de entregar a terceiro não identificado na cidade de Cascavel/PR, **mediante o pagamento de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.6), Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.8) e Boletim de Ocorrência. [...] (fls.)

O decreto preventivo teve a seguinte fundamentação:

[...]

In casu, a conversão da prisão flagrancial em preventiva inarredável e guarda consonância com o disposto no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, sendo certo que os autos versam sobre crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos, preenchendo-se a hipótese de admissibilidade do artigo 313, inciso I, do aludido codex.

No mais, há prova da materialidade delitiva consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.6), Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.8), Boletim de Ocorrência n 2024/1542636 (mov. 1.12), Boletim de Ocorrência n 2269581241210220000 (mov. 1.14), Imagens (movs. 1.17 a 1.25), Relatório da Autoridade Policial (mov. 7.1) e indícios de autoria extra dos das próprias circunstâncias em que ocorreu o flagrante e depoimentos colhidos (movs. 1.2 e 1.4).

Outrossim, afigura-se a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, saltando aos olhos a gravidade concreta da imputa o noticiada neste auto flagrancial.

Deveras, extrai-se do feito que o flagrado transportava, no interior do caminhão Mercedes-Benz 1618, placas LWY-4190, imensa quantidade de substância entorpecente, consistente em 342,140kg (trezentos e quarenta e dois quilogramas e cento e quarenta gramas) de maconha acondicionadas em forma de tabletes, possivelmente para distribuí-lo no varejo, atingindo um número incontável de pessoas.

Perceba-se que a apreensão exorbitante até mesmo para esta região fronteiriça, habituada recorrente prática do tráfico de entorpecentes, denotando-se, prima facie, que o custodiado não se trata de traficante de menor escala, até porque admitiu aos agentes da lei que seria remunerado com vultosa cifra de R\$ 10.000 (dez mil reais) pelo transporte do narcótico tão somente até a cidade de Cascavel/PR, distante menos de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) desta urbe.

Demonstrou-se, assim, a existência de estratégia bem montada que autoriza a ordem de prisão como forma de resguardar a sociedade de novas práticas ilícitas de mesma natureza, bem assim o relevo do papel in these desempenhado pelo flagrado na cadeia delitiva em questão, sinalizando a possibilidade de liame com organiza o criminoso voltada ao repasse de entorpecentes no seio da sociedade.

Nesse contexto, não há medida cautelar diversa capaz de arrostar a imperiosidade do aprisionamento, posto que o crime em questão de difícil fiscalização, tudo levando a crer que, uma vez solto, o detido pode encontrar estímulo reiterado do comportamento criminoso, o que desaconselha a monitoração eletrônica (artigo 319, IX, do Código de Processo Penal). As medidas cautelares indicadas nos incisos I e IV, do Código de Processo Penal, revelam-se in cuas para impedir a reitera o criminoso, visto que n o obstam que o conduzido torne a efetuar o transporte de narcóticos, mediante viagens breves, nas quais sua ausência n o ser percebida. As demais cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, n o se relacionam ao caso presente (incisos II, III, VI, VII e VIII). Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LEONARDO COELHO SOUZA em preventiva, uma vez que presentes os requisitos legais. [...] (fls. 15-18)

Tais elementos afastam a plausibilidade do direito tido por violado, visto que, no que tange à alegação de ausência de preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, verifico que o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que o **flagrado transportava, no interior do caminhão Mercedes-Benz 1618, placas LWY-4I90, imensa quantidade de substância entorpecente, consistente em 342,140kg (trezentos e quarenta e dois quilogramas e cento e quarenta gramas) de maconha**", bem como o fato de ter sido "remunerado com vultosa cifra de R\$ 10.000 (dez mil reais) pelo transporte do narcótico tão somente até a cidade de Cascavel/PR".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui “entendimento reiterado de que a

quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva” (AgRg no RHC n. 178.504/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Assim, não há como identificar ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 971.273 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0488244-0

Número de Origem:

00406573320248160030 01312474920248160000 1312474920248160000 406573320248160030

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
DANIEL DUNCKE - SC067459
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEONARDO COELHO SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO COELHO SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025